

O ATUAL SISTEMA CRIMINAL BRITÂNICO VERSUS O MITO DO REBAIXAMENTO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Herbert Douglas Targino¹
José Fabiano Jácome da Silva Almeida²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo central analisar criticamente a relação entre o direito anglo-saxônico aplicado às crianças e aos adolescentes do Reino Unido, em estreita comparação com o direito interno brasileiro em sua efetividade à aplicação do Direito Menorista. A presente análise crítico-comparativa será realizada, tendo por prisma a Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção Internacional do Direito da Criança de 1990 e o Direito Anglo-saxônico moderno norteado pela *Common Law*.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação; Direito; Criança e Adolescente; Rebaixamento da Maioridade; Brasil/Reino Unido.

THE BRITISH CRIMINAL SYSTEM TODAY VERSUS THE MYTH OF THE EFFECTIVENESS OF PUNISHMENT OF JUVENILES THROUGH THE PRISM OF REDUCING LEGAL AGE IN BRAZIL

ABSTRACT

This article is mainly aimed to analyze critically the relationship between the Anglo-right Saxon applied to children and adolescents UK, in close comparison with the Brazilian national law in its effectiveness to the application of youth justice. This critical and comparative analysis will be performed, with the prism the Constituição Brasileira de 1988, the United Nations Convention on the Rights of the Child of 1990 and the *Common Law*.

KEYWORDS: Legislation; Law; Children and Adolescents ; Lowering of the Majority ; Brazil / UK .

1 Doutorando em Direito, pela Universidad de Córdoba-Espanha; Professor do Departamento de Direito Privado, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I; Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Defesa da Infância e da Adolescência, em Campina Grande/PB.

2 Graduando do Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os institutos de proteção legal ao menor de 18 anos, norteiam-se pelos Princípios da Humanidade e da Proteção Integral, estabelecidos e fundamentados no Art. 5º, inciso XLXX da Constituição Federal de 1988, somados aos direitos e garantias em relação aos primados da vida, liberdade, igualdade, acesso à justiça, segurança, da saúde, educação, cidadania e dignidade da pessoa humana, em concordância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e com o Estado Democrático de Direito vigente, sendo igualmente referendados na legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente.³

A presente pesquisa se propõe a investigar, de forma descritivo-comparativa, como se opera a jurisdição em relação aos menores infratores no Reino Unido da Grã Bretanha (UK)⁴, que é dotado de um sistema de jurisdição diferenciada, que tem como base a *Common Law*, a qual resulta em um emaranhado complexo de jurisdições, costumes e interpretações lógicas dos casos em sua realidade específica.⁵

Desse modo, nos propomos a realizar um estudo a partir da análise e observação de dados institucionais, de organizações estatais e não governamentais, pesquisados em jornais, relatórios, literaturas específicas e sites que apresentem informações sobre o Sistema de Justiça Juvenil Britânico

³ O Brasil é país signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por meio do *Decreto nº 99.710/90*, o qual se comprometeu com as resoluções e recomendações da Organização das Nações Unidas em relação aos direitos e garantias fundamentais da criança no mundo. O reflexo dessa ratificação foi a Lei nº 8.069/90, que resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que veio assegurar direitos de cidadão às crianças e aos adolescentes brasileiros.

⁴ *Reino Unido (United Kingdom - UK)*, oficialmente *Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland)*, é um Estado soberano insular localizado em frente à costa noroeste do continente europeu. O Reino Unido inclui a ilha da Grã-Bretanha, a parte nordeste da ilha da Irlanda, além de muitas outras ilhas menores. Tal Reino é uma união política de quatro "países constituintes": Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales; com o governo sendo regido por um sistema parlamentar, cuja sede está localizada na cidade de Londres, a capital, e por uma monarquia constitucional.

⁵ COKE, Edward. **The selected writings and speeches of Sir Edward Cock**. V I. Ed. Steve Sheppard. Indianópolis: Liberty Fund, 2003.

(*Juvenile Justice System Great Britain*), no contexto da aplicabilidade de “penas⁶” aos jovens e crianças.

Os crimes praticados por menores com idades entre 10 e 18 anos afligem o Governo britânico, não sendo então um problema exclusivo de países considerados subdesenvolvidos ou em transição. De fato, a Grã Bretanha, até os dias atuais e apesar de ser Estado parte da Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁷, segue um modelo *sui generis* para tratar essa matéria, principalmente quando o caso envolve crimes praticados por crianças e adolescentes com idades entre os 10 e 18 anos. Assim, partindo desse pressuposto, ou seja, de que a criminalidade infanto-juvenil não é restrita apenas a países como o Brasil (em vias de desenvolvimento), mas sim é um problema que envolve múltiplos fatores, necessitando de ser analisado em suas origens e não apenas na causalidade pura e simples do fenômeno circunstanciado.

No Brasil contemporâneo, há um crescimento de ideias direcionadas à “redução da maioridade penal”, sendo esta linha de pensamento suscitada notadamente nos meios de comunicação de massa e no cenário político, quando se defrontam com “crimes de repercussão nacional” cometidos por menores de 18 anos. De modo que, parte da mídia nacional e alguns políticos com representatividade no Congresso Nacional, reproduzem um pensamento baseado na repressão e na segurança máxima, elegendo propostas geralmente reacionárias, baseadas em mecanismos de “redução da maioridade penal” como solução “ideal” para o problema da criminalidade no mundo

⁶ Neste texto conservamos a terminologia – “pena” – por percebermos que no Reino Unido há o que poderíamos chamar de “medidas sócio-educativas e de medidas protetivas”; contudo, apesar de haver referência e até mesmo este Estado “priorizar” por medidas alternativas, o nosso objetivo centrou-se em melhor diagnosticar o choque que a punição causa ao menor a partir de 10 anos, que no Direito britânico, pode, dependendo de seu crime, ser julgado e condenado como um adulto, com certas especificidades. Sendo assim, resolvemos manter o termo pena, ao invés de medidas alternativas (sócio-educativas ou protetivas).

⁷ Segundo dados do Governo do Reino Unido este assinou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança; contudo, com cláusulas de reservas. “United Nations Convention on the Rights of the Child (UNCRC) The UK signed the convention on 19 April 1990, ratified it on 16 December 1991 and it came into force on 15 January 1992. All UK government policies and practices must comply with the UNCRC. We report to the United Nations (UN) every 5 years on the progress we are making in implementing the convention.” Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/policies/creating-a-fairer-and-more-equal-society/supporting-pages/the-united-nations-convention-on-the-rights-of-the-child-uncrc>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

menorista, além disso, são igualmente apresentados exemplos comparativos, de que em países como os Estados Unidos da América e Inglaterra há Lei e punibilidade para seus menores infratores, procurando, dessa forma, vender a ideia de que a aplicabilidade de penas de prisão para menores seja a solução adequada para essa problemática.

Portanto, no presente trabalho se pretende desconstruir o *mito da redução da maioria penal* por meio da análise da realidade do sistema de justiça juvenil britânico, sob os prismas dos Princípios da Segurança Máxima e da Repressão Efetiva ao Crime, tão propalados pela mídia brasileira. Assim, para que seja possível realizar um estudo comparativo com as formas de aplicabilidade da Justiça brasileira em relação ao menor infrator, será necessário a contextualização com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prima por vislumbrar o menor como sendo uma pessoa incapaz de entender e discernir o caráter ilícito de seu ato.

1.0 REINO UNIDO E O SISTEMA JURÍDICO DA COMMON LAW: A PROBLEMÁTICA DA CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL

O Reino Unido não tem sistema jurídico único e centralizado, como vigora no Brasil, nem muito menos a organização legal do referido sistema britânico está baseada num direito positivado. Atualmente o UK é composto por três *sistemas jurídicos*: o Direito Inglês; a Lei da Irlanda do Norte e o Direito Escocês.

Há uma Suprema Corte do Reino Unido⁸, a qual entrou em vigor em 2009, sendo o tribunal de última instância para os processos civis e criminais, tendo jurisdição sobre a Inglaterra, o País de Gales e a Irlanda do Norte.

⁸ As recentes alterações constitucionais deram lugar a uma nova Suprema Corte no Reino Unido, que entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2009, assumindo o papel atual de Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes, nos processos jurídicos, obedecendo as novas leis da Reforma Constitucional de 2005.¹ O Comitê Judicial do Conselho Privado é composto, tradicionalmente, pelos mesmos membros do Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes, e foi o mais alto tribunal de recurso para vários países independentes do Commonwealth, dos territórios ultramarinos do Reino Unido e das dependências da coroa britânica. Contudo, devido as reformas do Parlamento, a Câmara sofreu uma redução de sua ação sobre os tribunais britânicos. Disponível em: <<https://www.supremecourt.uk/>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

O *Direito Inglês*, o qual é aplicado na Inglaterra e País de Gales, bem como a *Lei da Irlanda do Norte*, são estritamente baseados no *direito comum*, ou seja, *Common Law*. A lei é aplicada por juizes nos tribunais, os quais utilizam o *senso comum*(baseado nos costumes) e seus conhecimentos sob precedentes legais (*stare decisis*). Os tribunais da Inglaterra e do País de Gales são liderados pelo Supremo Tribunal de Judicatura da Inglaterra e do País de Gales, o qual consiste no *Tribunal de Apelação, a Suprema Corte de Justiça (processos civis) e a Corte da Coroa (processos penais)*.

O *Direito Escocês* é um sistema híbrido, que se norteia nos princípios do *Direito Civil* e do *Direito Comum*, tendo como tribunais máximos: o *Tribunal de Sessão*, para os processos cíveis, e o *Tribunal Superior de Justiça*, para os procesos criminais. O Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes (*The House of Lords*) também serve como o mais alto tribunal de recurso para os processos civis na Escócia, mas apenas no caso do Tribunal de Sessão conceder a autorização de recurso ou a sentença inicial for por decisão majoritária. Já o *Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes (The House of Lords)* é o maior órgão jurisdicional do Reino Unido(UK), tanto para casos criminais quanto civis, abrangendo a Inglaterra, o País de Gales e a Irlanda do Norte. As decisões da House of Lords estão acima de todos os demais tribunais britânicos.

O Sistema de Justiça Juvenil Britânico⁹ classifica as sentenças aplicadas aos jovens infratores com idade entre 10 e 17 anos, de formas distintas, procurando adequar as decisões de seus juizes e tribunais ao caso específico e a idade do infrator (*offender*). De maneira que, tem em suas subdivisões as sentenças: *discharge; fine; referral order; youth rehabilitation order e custodial sentence*.

A *discharge* (execução da pena - absoluta ou condicional) são sentenças impostas aos jovens condenados, sendo similares à condenações de criminosos adultos; a *fine* é um tipo de sentença-multa, que é imputada ao jovem infrator de forma similar ao que ocorre com os adultos, devendo a multa refletir sobre o crime cometido e a capacidade do ofensor (geralmente o

⁹ O Conselho de Sentença Britânico (Council Sentencing UK) é o órgão encarregado de decretar os tipos de sentença a serem aplicadas no Reino Unido. Disponível em: <<http://sentencingcouncil.judiciary.gov.uk/sentencing/types-sentence-young-people.htm>>. Acesso em 14 nov. 2014.

responsável pelo menor) a pagar; a *referral order* é um tipo de sentença que impõe ao menor infrator a participação em um programa de compromisso em uma espécie de conselho de juventude (composta por dois membros da comunidade local e de um consultor), no qual, após analisarem o menor, estabelecem um pacto contratual (um acordo de cavalheiros), contendo certos compromissos que o menor deverá obedecer e cumprir, podendo ter duração de três meses a um ano; a *youth rehabilitation order* (o toque de recolher, a supervisão, o trabalho não remunerado, o monitoramento eletrônico, o tratamento medicamentoso etc.) é um tipo de sentença onde o juiz elege coercitivamente requisitos que o infrator condenado deverá cumprir, por um período de até três anos; e a *custodial sentence*, que é a mais gravosa sanção imposta para o menor no Direito Britânico, constando de penas privativas de liberdade, as quais, de acordo com a idade do menor infrator, poderão ser cumpridas em orfanatos, centros de formação (reformatórios) e instituições destinadas a jovens infratores.

Com relação à *problemática da criminalidade infanto-juvenil*, o Reino Unido se destaca no cenário internacional por ainda manter na sua estrutura jurisdicional a punição de crianças e de adolescentes dos 10 anos aos 18 anos de idade em pleno século XXI. Por conseguinte, isso implica afirmar que, *nenhuma criança com idade abaixo de 10 (dez) anos* pode ser responsabilizada criminalmente na Grã Bretanha, ou seja, - não pode ser culpada de crime a ela atribuído.

A fixação da idade penal na Inglaterra em 10 (dez) anos é recente, visto que foi em meados de 1900 que a jurisprudência, pura e de forma autônoma, definiu qual idade em que o indivíduo poderia ser julgado por uma corte criminal inglesa. De fato, os juízes, no período *supra* elencado (1950), concordavam que os menores de 07 (sete) anos teriam inimputabilidade total e plena. Como dito, dos 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos, a criança era presumidamente incapaz; porém, se ficasse provado que a criança sabia que o que estava fazendo, havendo ciência do mal que causaria, conseqüentemente, esta criança seria levada a julgamento penal, mesmo tendo idade inferior aos 7 anos.

Nos anos 1930, o Parlamento Britânico já afirmava que nenhuma criança com menos de 08 (oito) anos poderia ser criminalmente julgada. Mas, foi somente em 1998 que a *House of Lords* chegou a conclusão unânime sobre a idade limite para início da imputabilidade penal, estabelecendo assim a maioria a partir dos 10 (dez) anos, sendo até os dias atuais pacífico este entendimento, já que o referido *decisum* tem, de certo modo, o poder de uma “*súmula vinculante*”, se comparada a legislação brasileira.

Para se entender a extensão da decisão de 1998, basta refletir que, a partir da idade de 10 anos, nenhuma criança poderá alegar *inimputabilidade* para não responder por um crime, resultando isto na manutenção da aplicabilidade de penas severas direcionadas aos menores entre 10 e 18 anos na Inglaterra dos dias atuais.¹⁰ Nesse sentido são os dados fornecidos pelo

¹⁰ Quase 3 mil crimes foram cometidos em 2006, na Inglaterra e no País de Gales, por crianças com menos de 10 anos, idade abaixo da qual nenhum processo em justiça pode ser instaurado, de acordo com um inquérito realizado pela rádio BBC. De acordo com as estatísticas, de 32 das 43 forças policiais dos dois países, estas crianças, com menos de 10 anos, foram suspeitas de ter cometido 2.840 crimes em 2006, dos quais 66 infrações de carácter sexual. Cerca de 1.300 infrações denunciadas foram incêndios voluntários e estragos; mas crimes como a perseguição, golpes e feridas também figuram entre as acusações referidas no inquérito apresentado. Na Inglaterra e no País de Gales, apesar de antes dos 10 anos não haver responsabilidade criminal, estes delitos são registrados pela polícia; porém, mesmo que representem uma pequena parte dos 5,5 milhões de crimes cometidos em 2006, isso de acordo com números do Ministério do Interior. Lawrence Lee, advogado de um dos dois rapazes de 10 anos que mataram em 1993 o pequeno James Bulger, afirma que - como advogado de defesa - uma redução desta idade legal não seria o mais indicado. "Mas, como cidadão, diria que quando atravesso qualquer cidade e vejo a idade das crianças que vagueiam como uma matilha de lobos, então considero que reduzir a idade de responsabilidade criminosa para 8 anos é vital", acrescentou. Recorde-se que James Bulger, de dois anos, tinha sido raptado de um centro comercial perto de Manchester por duas crianças que o torturaram e mataram. Bob Reitemeier, da Associação "Children's Society", acredita que o ideal seria dilatar a idade de responsabilidade criminosa para os 14 anos. Na Inglaterra, apesar da sociedade ser atravessada por correntes repressivas dominantes, ainda há quem pense que a resolução da violência infantil passa por outras medidas que não as meramente repressivas. E há mesmo quem venha chamando a atenção para o fato de o endurecimento, por parte da sociedade e do Estado, contra a violência juvenil ter aumentado essa mesma violência. Numa entrevista à cadeia de televisão BBC News, Bob Reitemeier chamou a atenção para contradições evidentes da sociedade: "Reparem na forma como as crianças são tratadas pelo governo e pela legislação: devem ter 18 anos para votar, 16 anos para ter relações sexuais e 10 anos apenas para responder por um crime. Não é um sistema muito lógico". BBC News. Thousands of crimes by under-10s 02/09/2007 Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/6974587.stm>. Acesso em 16 nov. 2014.

Prison Reform Trust/Smart Justice(2008)¹¹, reiterando que a Inglaterra/Gales vêm mantendo o sistema punitivo com relação aos menores a partir dos 10 anos.

Para as instituições de proteção dos direitos humanos no Reino Unido: *Prison Reform Trust; Smart Justice; The Diane Princess of Wales Memorial Fund e Howard League for Penal Reform*, não houve substancialmente evidências de que tenha havido “minoração” da forma como o Governo trata com a criminalidade infanto-juvenil, visto que vem enfrentando o crime por meio da repressão com a pena punitiva. Assim, para tais instituições, poderia haver uma reforma nesse sistema, trazendo melhorias para as condições de julgamento e prisão, bem como aumentando a idade penal para os menores considerados delinquentes. Ademais, alertam que até o ano de 1999 perdurava no Sistema de Justiça Britânico o instituto jurídico da *presunção legal de inocência*, o qual ficou conhecido como: *praesumptio doli incapax*. No âmbito processual – “poderia se alegar” que a criança acima de 10(dez) e abaixo dos 14(quatorze) não saberia e não teria completo discernimento do potencial ofensivo de seus atos.

A *presunção doli incapax* poderia ser alegada em defesa do jovem infrator que estivesse nesta tênue transição etária dos 10 aos 14 anos. Logo, o advogado poderia, no processo, defender a criança ou o adolescente alegando que o ato tipicamente ofensivo gerado pelo jovem não era fruto de um discernimento causuístico do potencial ofensivo do ato. Todavia, a simples alegação da *presunção doli incapax* não era absoluta, à qual poderia ser rejeitada caso o tribunal reconhecesse que houve consciência do mal causado por parte do jovem infrator. Então, a *presunção doli incapax* foi extinta pela secção 34 do *Crime and Disorder Act 1998*, conforme citamos *infra* a referida Lei:

Abolição da *presunção refutável* de que uma criança é *doli incapax*. A *presunção simples* de direito penal que uma criança de 10 anos ou mais é incapaz de cometer um delito fica abolida.

¹¹ Prison Reform Trust. ‘REHABILITATION REVOLUTION’ REVIEW. 2008. Disponível em: <<http://www.prisonreformtrust.org.uk/Portals/0/Documents/Rehabilitation%20revolution%20review%20PRT%20submission.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Sem dúvida, o marco de 1999 foi crucial à medida que o Sistema de Justiça Juvenil Britânico endureceu as regras em relação aos fatos tidos por criminosos, cometidos por menores a partir dos 10 anos até os 18 anos de idade. Mesmo sofrendo pesadas críticas na Comunidade internacional, a Grã Bretanha manteve a medida etária inicial da capacidade criminal aos 10 anos de idade. Nesse contexto, o Governo Britânico se defende de acusações públicas feitas por ONGs voltadas aos direitos humanos e proteção ao menor, alegando que possui dois sistemas de Justiça distintos, um para julgar “adultos” e outro para “julgar” casos que envolvam infrações cometidas por menores entre 10 e 18 anos. Mas, na prática, não é o que vem ocorrendo atualmente no modelo jurisdicional do Reino Unido, que muitas vezes age de forma gravosa nos julgamentos de infrações consideradas de “*hight*” potencial ofensivo. Nessa perspectiva, ainda neste tópico, destacaremos alguns exemplos de casos concretos de julgamento de menores infratores.

O Sistema de Justiça Juvenil apresenta contradições em si mesmo, pois, pela Lei inglesa, um jovem não pode praticar sexo antes dos 16 anos; a ingestão de bebidas alcoólicas em ambientes públicos só é permitida para aqueles que têm idade entre 16 e 18 anos, isso com a permissão e acompanhamento dos pais e juntamente com refeições; a idade mínima para dirigir automóveis é a partir do 17 anos de idade.

As já mencionadas organizações britânicas de defesa *dos direitos humanos e dos menores*, mostram a gritante antítese da Legislação britânica, a qual delimita a idade de 16 anos para ingestão de bebidas alcoólicas; não admite que o jovem tenha relações sexuais antes dos 16 anos; limita aos 17 anos a idade mínima para direção de veículos automotivos; enquanto, por outro lado, admite que o jovem na idade entre os 10 e 18 anos responda criminalmente por crimes.

Há inúmeros casos, - de aplicabilidade de medidas gravosas de internamento (“encarceramento”) de jovens na Grã Bretanha - , que podem ilustrar o denso embate da realidade social britânica com relação à criminalidade infanto-juvenil.

Por sua vez, o Governo do Reino Unido rebate que esteja sendo “*rigoroso*”, na questão de “punir os seus menores infratores”. No último

relatório sobre o *Youth Justice System*, publicado em janeiro de 2014 ¹², o governo britânico defende-se, alegando que não há nada de errado, no que tange à aplicação da Lei sobre os menores de 18 anos, uma vez que existe um sistema de Justiça em separado dedicado para a faixa etária entre 10 e 17 anos - o que garantiria os direitos de crianças e adolescentes.

O *Youth System Justice* tem suas especificidades próprias em relação à previsão legal destinada a adultos na Grã Bretanha. Porém, o que se detecta é que no cotidiano da sociedade britânica, geralmente os policiais, promotores e juizes são muito conservadores nas tarefas de “reprimir” atos infracionais de menores. O próprio arcabouço hierárquico do sistema jurisdicional não é muito diferente, já que os tribunais e as instâncias mais excelsas do Reino Unido vêm mantendo decisões de instâncias menores, inclusive com pareceres que referem que a Coroa britânica necessita manter a ordem e a segurança social da Nação. Ressalte-se que, muitas vezes, a maneira como é aplicada (no universo prático) a autuação de menores infratores no Reino Unido, pode resultar sérios problemas para os jovens apreendidos, inclusive em casos extremos, há indivíduos que não suportam o formalismo, a pressão psicológica e o rigor da aplicabilidade da detenção, chegando a cometer suicídio.

A título ilustrativo, trazemos o caso do adolescente Joseph Scholes, de 15 anos, que cometeu suicídio depois de passar nove dias na *Stoke Heath Young Offender Institution*, após ser condenado por tumulto. A situação em análise foi publicada pelo *International Committee of the Fourth International (ICFI)*¹³ em 2002, como podemos verificar abaixo:

Em 24 de março, 15 anos de idade, Joseph Scholes se enforcou depois de passar apenas nove dias no *Stoke Heath Young Offender Institution*. Os acontecimentos que envolveram sua morte trágica

¹² Cf. entendimento da Justiça Britânica. Ministry Justice. *Youth Justice Statistics*. Published 30th January 2014. Disponível em: <www.gov.uk/government/publications/youth-justice-statistics>. Acesso em: 14 nov. 2014.

¹³ Britain: Teenager commits suicide in prison. *By Keith Lee. 27 May 2002*. On March 24, 15-year-old Joseph Scholes hung himself after spending only nine days in the Stoke Heath Young Offender Institution. The events surrounding his tragic death highlight the brutal nature of the Labour government's “get tough” policy on young offenders and its attitude to the social problems facing young people in general. Joseph was a disturbed and alienated teenager. Just four months earlier he had tried to commit suicide after a period of personal trauma. His life was in turmoil. His parents had gone through an acrimonious divorce and he had allegedly been the victim of sexual abuse by a member of his father's family. Prescribed Prozac, Joseph had been visiting a psychiatrist for months, during which time a custody battle was raging in court. Published by the International Committee of the Fourth International (ICFI) Disponível em: <<http://www.wsws.org/en/articles/2002/05/pris-m27.html>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

destacam a natureza brutal e “dura” da política do Governo sobre os jovens infratores e sua falta de atitude para com os problemas sociais que enfrentam os jovens. Joseph era um adolescente perturbado e alienado; apenas quatro meses antes, ele havia tentado cometer suicídio, depois de um período de trauma pessoal. Sua vida estava em Tumulto, pois seus pais haviam passado por um divórcio amargo e ele tinha alegado ter sido vítima de abuso sexual por parte de um membro da família de seu pai. Joseph tinha ido visitar um psiquiatra por meses, durante os quais, uma batalha de custódia grassava no tribunal. Finalmente, em novembro de 2001, Joseph tentou se matar tomando uma overdose e pulando por uma janela. Claramente em um estado muito angustiado, ele começou a lutar com o pessoal da ambulância. Inacreditavelmente, ele foi levado para o tribunal e condenado por tumulto.

Os especialistas em comportamento humano afirmam que a criança e o adolescente não estão preparados para enfrentarem grandes traumas como o do encarceramento. Além do mais, as seqüelas de um convívio alijado da família e da sociedade – em crianças e adolescentes em formação psicológica e física –, podem comprometer seriamente a vida adulta do indivíduo.

Os centros de internação e prisões britânicas estão repletos de jovens com sérios problemas psíquicos oriundos do rigor com que são tratados pelo Sistema de Justiça Juvenil do reino Unido. Há relatos de várias tentativas de suicídio e automutilações realizadas pelos jovens encarcerados, o que demonstra que a Grã Bretanha deixa a desejar quando o assunto é direitos humanos e garantias fundamentais referendadas pelo Direito Internacional aos menores.

2.0 SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL DO REINO UNIDO: DADOS ESTATÍSTICOS

O Ministério da Justiça do Reino Unido, em relatório publicado referente ao período 2012/2013, relata que houve 16 mortes de adolescentes sob custódia desde o ano de 2000, mas que não houve mortes durante o período 2012/13. Acrescenta, ainda neste relatório, que os dados referentes ao período 2012/2013 não foram disponibilizados devido a uma mudança na forma como são levantadas as informações. Por sua vez, a taxa global de reincidência de jovens infratores foi de 35,5% em 2011/12, segundo dados fornecidos pelo relatório publicado pelo Ministry of Justice – Youth Justice Statistics 2012/2013. Dados mais recentes sobre detenções, referem-se ao

exercício de 2011/2012, revelando que havia 1.235.028 prisões realizadas, decorrentes de delitos de declaração obrigatória na Inglaterra e no País de Gales, dos quais, 167.995 foram praticados por pessoas com idade entre 10 e 17 anos; de forma que, estes jovens foram responsáveis por 13,6% de todas as prisões, e 10,8% da população da Inglaterra e País de Gales.

Atualmente, a população da Grã-Bretanha beira é estimada em torno de 66 milhões de habitantes, dos quais cerca de 18% são compostos por crianças e jovens entre 0 e 14 anos de idade, o que nos forneceria um *quantum* populacional de 11,88 milhões de menores nesta faixa etária.¹⁴

O Reino Unido tem uma das maiores taxas de proporção de pessoas adultas e de menores de idade encarcerados, quando comparado com os países da Europa Ocidental, tendo uma taxa de prisão de 150 para cada 100.000 habitantes. A Escócia soma a taxa de 146 para cada 100.000 habitantes, a França uma taxa de 101 para cada 100.000 habitantes e a Alemanha tem 80 para cada 100.000 habitantes, segundo fonte publicada pela organização não-governamental britânica *Prison Reform Trust*.

Segundo publicação intitulada: *Under-18s commit a quarter of all crimes: Young offenders responsible for more than a million crimes in just one year*, publicado por Jack Doyle, em 25 de maio de 2012, no jornal britânico *Daily Mail*¹⁵, um quarto dos crimes cometidos no Reino Unido são praticados por menores de 18 anos, como podemos comprovar nas palavras de Doyle:

Os dados oficiais indicam que um quarto de todos os crimes são cometidos por infratores com idade inferior a 18 anos. Um relatório revelou que jovens infratores comprometeu mais de um milhão de crimes em um único ano. Eles estavam atrás de metade de todos os roubos e um em cada três furtos. O trabalho de pesquisa do Ministério do Interior sobre a criminalidade juvenil na Inglaterra e no País de Gales, em 2009/2010, mostra que os jovens cometem uma quantidade 'desproporcional' de crimes, como menores de 18 anos tornar-se um décimo da população, mas são responsáveis por 23 por cento dos crimes. [...] O relatório admite que 'à estimativa de ambos a proporção e a extensão da criminalidade juvenil é provável que esteja sendo subestimada', como muitos incidentes não são notificados. A

¹⁴ Cf. Office for National Statistics UK. The population of the UK was estimated to be 63.7 million in mid-2012, up from the estimated 63.3 million in mid-2011. This represents a growth of 419,900 (0.7%) in the year to 30 June 2012. Disponível em: <<http://www.ons.gov.uk/ons/rel/pop-estimate/population-estimates-for-uk--england-and-wales--scotland-and-northern-ireland/mid-2011-and-mid-2012/index.html>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

¹⁵ Cf. Daily Mail. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-2150187/Under-18s-commit-quarter-crimes-Young-offenders-responsible-million-crimes-just-year.html>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

pesquisa revelou que os jovens infratores eram mais propensos a cometer os crimes ditos de 'aquisitivos', tais como assaltos de rua de crianças em idade escolar, para roubar seus telefones celulares e outros pertences.

O atual modelo britânico de imputabilidade penal para os jovens entre 10 a 18 anos custa caro aos cofres públicos da Coroa britânica, além de possuir uma taxa de reincidência de jovens de 73%, o que vem revelando uma ineficiência e a necessidade de se adaptar as novas realidades apresentadas, devendo haver um processo de reforma no âmbito da Justiça infanto-juvenil britânica.¹⁶ Mas, mesmo diante dessa conjuntura, que se mostra desfavorável, a Grã Bretanha tem resistido no tocante ao aumento da idade penal de seus jovens, rejeitando, inclusive, recomendações expressas do Comitê da ONU¹⁷, o qual estabelece como o mínimo recomendável a idade de 12(doze) anos. Assim sendo, a Coroa Britânica ainda não tem planos para aumentar a idade de responsabilização penal, considerando-se o limite atual empregado de imputabilidade criminal a partir dos 10 anos de idade.

De maneira que, na época atual, os índices de “*crimes*” envolvendo *crianças e jovens* na Grã Bretanha fazem o Governo reelaborar novas tentativas para dirimir o problema, as quais estão muitas vezes inclusas nos modelos de prevenção e de “penas alternativas”(medidas sócio-educativas). Contudo, vale ressaltar que nos crimes considerados de maior gravidade, o Reino Unido ainda se mantém severo com os seus jovens. Por conseguinte, percebe-se que a Justiça Britânica ainda está envolta aos valores estabelecidos na radicalidade da Lei, que mesmo esta sendo regulada pelos costumes “imemorais” e pela interpretação de “decisões antecessoras”, há o vínculo com o conservadorismo do Princípio da Segurança Máxima, do *dura lex sed lex*.

¹⁶ Cf. Ministry of Justice. Gov. UK. Policy Department. 09/04/2013. Prevenção que mais jovens infratores de reincidam. 73% dos jovens liberados da custódia cometem novos crimes dentro de um ano. O Governo do Reino Unido vem gastando grandes somas de dinheiro em segurança em institutos para delinquentes juvenis, centros de formação e abrigos de recuperação para crianças. Alguns desses lugares custam mais de £ 200.000 a cada ano. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/policies/preventing-more-young-offenders-from-re-offending>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

¹⁷ The UN Committee has repeatedly expressed the view that the minimum age of criminal responsibility should be 12 years. In 2007 it issued a General Comment on Children's Rights in Juvenile Justice. UN Committee on the Rights of the Child, General Comment No. 10 (2007) - Children's rights in juvenile justice, CRC/C/GC/10, 25 April 2007

Mas, mesmo com os dados oficiais demonstrando que houve redução de um quarto no número de encarceramento de jovens em 2012, ou seja, 25% de todos os crimes cometidos na Inglaterra foram praticados por menores de 18 anos de idade, a justiça britânica se matem irredutível. Nesse prisma é o que informa Jack Doyle, do *Daily Mail*, no qual apresenta dados obtidos por intermédio de relatórios do Ministério do Interior Britânico sobre a criminalidade de menores nos períodos 2009/2010, o qual demonstra que os jovens menores de 18 anos representem 10% da população britânica, sendo eles responsáveis por 23% dos crimes no período de 2009/2010, como já destacado antes.

Em síntese, o Sistema de Justiça da Juventude (*Youth System Justice*)¹⁸ na Inglaterra e no País de Gales é composto de órgãos e procedimentos que são atualmente utilizados junto ao aparelhamento de apreensão, julgamento, condenação e efetivação do tipo de punição a ser empregada aos jovens com idade abaixo de 18 anos, tendo por objetivo principal evitar a criminalidade entre crianças e adolescentes, bem como atribuir um conjunto de mecanismos de caráter administrativo e processual em relação aos menores infratores.

Geralmente, os jovens abaixo de 18 anos são enquadrados no instituto jurídico britânico *Crime and Disorder Act 1998*, o qual estabelece princípios, regras, direitos e deveres dos menores quanto à efetivação da melhor Justiça, levando em consideração tratem-se de crianças e adolescentes, concedendo, até um certo ponto, distinções e melhores atenções, por serem pessoas em formação psíquico-biológica. O *Crime and Disorder Act 1998* está dividido em cinco partes assim intituladas: Part I – Prevention of crime and disorder; Part II – Criminal Law; Part III – Criminal Justice System; Part IV – Dealing with Offenders e Part V - Miscellaneous and Supplemental.

O órgão britânico *The Crown Prosecution Service Youth Offenders (CPS)*, de certa forma, pode ser comparado a um “Ministério Público Juvenil”, tendo o dever de zelar e proteger os direitos e as garantias decorrentes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Convenção das Nações

¹⁸ *Youth System Justice* é o mecanismo de jurisdição britânico que compreende os órgãos e procedimentos destinados para processar, condenar e punir as pessoas com menos de 18 anos de idade que cometem “crimes”(infrações penais). O principal objetivo do sistema de justiça juvenil é evitar a criminalidade de crianças e jovens.

Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e as Regras das Nações Unidas de 1985, tendo por base *as orientações da Administration of Juvenile Justice (Regras de Beijiing)*.

Nessa discussão, é importante frisar que o CPS deve fomentar os princípios que norteiam a *Common Law* e as *Convenções Internacionais de Direitos Humanos* em toda a Grã-Bretanha, no sentido de respeitar e proteger os direitos e as garantias dos jovens infratores, tendo por principal objetivo a *prevenção de crimes praticados por menores de idade*. Há também o Código dos Procuradores da Coroa Britânica, que, segundo recomendações do Ministério da Justiça do Reino Unido, deve ser seguido e observado, a partir da perspectiva de que na relação processual, deverá ser levado em consideração as condições das crianças e dos adolescentes que cometeram infrações, cabendo, inclusive, estabelecer se um processo criminal deve ser iniciado ou não, constando na Seção 37 do *Crime and Disorder Act 1988*¹⁹, como podemos verificar:

Objetivo do Sistema de Justiça Juvenil

(1) Deverá ser o principal objetivo do Sistema de Justiça Juvenil evitar à criminalidade por crianças e adolescentes.

(2) Além de qualquer outra obrigação a que estão sujeitas as pessoas e entidades que exerçam funções relacionadas ao Sistema de Justiça Juvenil, é cumprir com prioridade o estabelecido no objetivo anterior.

Assim, mesmo com todo o aparato de recomendações normativas de proteção aos menores de idade na Grã Bretanha, os casos de crianças e adolescentes que sofrem sanções e penalidades ainda perduram, já que o Sistema de Justiça Juvenil ainda é considerado conservador e rígido no emprego da Lei aos menores infratores, quando os considera *pari passu* aos adultos, como já ressaltado anteriormente.

A política do *Crown Prosecution Service*, em relação a atuação de policiais no momento de autuação de menores infratores, a qual dará origem ao procedimento criminal, pode ser um fator crucial para o desenrolar do

¹⁹ The Crown Prosecution Service. Rose Court, 2 Southwark Bridge, London, SE1 9HS. O CPS está empenhado em assegurar que as considerações especiais que se aplicam aos casos que envolvem um jovem infrator estejam consagrados em suas práticas de trabalho e façam parte do treinamento de seus procuradores. As considerações fundamentais que regem as decisões tomadas pelos Procuradores da Coroa em lidar com jovens são aqueles contidos: "Section 44 of the Children And Young Persons Act 1933 (Archbold 5-232)", que exige que os tribunais levem em conta as condições de bem estar de crianças e adolescentes.

processo judicial e respectiva condenação ou absolvição, já que os mesmos têm autonomia para realizarem a autuação de menores infratores no momento da apreensão e, de modo igual ao Brasil, suas declarações têm presunção de verdade.

Na hipótese dos crimes se referirem ao envolvimento entre a ordem pública e os menores, no *The Crown Prosecution Service(CPS)*²⁰ há a recomendação específica no sentido de serem adotadas medidas visando antecipar a real necessidade do prosseguimento com o que determinará em uma ação judicial sob jurisdição do Estado britânico. Então, muito embora que cada caso, em particular, seja analisado em seu contexto, sempre o objetivo central é que devam ser levados em consideração “o interesse público”, ao decidir se deve ser instaurada uma ação.

O Sistema de Justiça inglesa permanece e conservador em manter disparidades e contradições elencadas por estudiosos e defensores dos direitos humanos, que discordam da idade penal a partir dos 10 (dez) anos. Nesse sentido, assevera Costa²¹ que:

Uma criança com menos de 13 anos, de acordo com a lei inglesa, não é considerada capaz de consentir uma relação sexual. Todavia, se o assunto é crime, ela pode ser responsabilizada como um adulto a partir dos dez anos”, critica Pam Hibbert, da *Associação Nacional para a Justiça Juvenil*, uma das principais organizações que pede o aumento da idade de responsabilidade criminal na Inglaterra. “Para certos temas, aceitamos que a capacidade das crianças para fazer escolhas informadas é limitada por sua idade, mas, para outros, não.

²⁰ *The Crown Prosecution Service Public Order Offenses*: The general principles of the Code and the reprimand and final warning system should be applied. However, there are aggravating features which may increase the need to prosecute in borderline cases. These include: where the incident in question is not isolated but is either prevalent within an area or is part of a wider incident or series of incidents; where the aggression displayed by members of the group, whether verbal or physical, is directed outside the group at members of the public (such as shopkeepers), and especially so if their attentions are directed at ethnic minorities, the elderly, or other vulnerable people Occasionally the police locally may target a particular type of conduct for special attention in an attempt to discourage it. This will have an effect on the number of cases recommended by them for prosecution. The police should be encouraged to discuss the implications of such a campaign in advance with the CPS. Whilst every case will be considered on its merits, the force objective should be taken into account, as a public interest factor, when deciding whether or not to institute or continue proceedings. Disponível em: <http://www.cps.gov.uk/legal/v_to_z/youth_offenders/#a23>. Acesso em: 21 nov. 2014.

²¹ COSTA, Rachel Costa. **Organizações lutam por aumento da idade de responsabilidade criminal na Inglaterra**. Londres: Opera Mundi. 2014.

Continuando, relata Costa²² que em 23/10/2014 o Jornal Opera Mundi publicou um artigo de sua autoria, quando discutia aspectos sobre o *Crime and Disorder Act 1988*, devido ao enrijecimento do sistema de justiça criminal britânica em relação as punições aplicadas aos menores infratores a partir dos 10 anos de idade. Assim, de acordo com essa autora:

Em largo prazo, a mudança de 1998 criou uma cultura ainda mais forte de punição. Entre 1997 e 2007, cresceu em 87% o número de crianças condenadas com idades entre 10 e 12 anos. Na faixa etária dos 13 aos 15 anos, o aumento foi de 55%. Esses indicadores contrastam com a variação na faixa etária dos 16 aos 17 anos, na qual o crescimento foi de 8%.

A forma como a Legislação inglesa é aplicada em relação aos “crimes” cometidos por crianças e adolescentes causa um certo estranhamento, pois, à medida que o país é signatário de convenções e tratados em Direitos Humanos; por outro lado, o que se observa na relação processual menorista britânica é uma Justiça com fortes resquícios retributivos e repressivos, que podem ser verificados em exemplos de casos concretos onde o direito foi aplicado na atualidade. Com efeito, são várias as informações públicas de casos de repercussão, onde envolve crimes praticados por menores e a aplicabilidade da Justiça britânica, como é possível constatar a partir da narrativa de Silva²³:

Um dos crimes de maior repercussão no Reino Unido foi o assassinato, em 1993, do menino James Bulger, de apenas 2 anos. Os assassinos, Jon Venables e Robert Thompson, ambos com 10 anos de idade, foram condenados por seqüestro, tortura e assassinato. depois de terem sido flagrados por câmeras de segurança, enquanto conduziam Bulger por um caminho próximo a uma estação de trens na cidade onde o crime ocorreu. Diante da crueldade do crime, Venables e Thompson foram julgados como adultos e passaram oito anos presos numa instituição para menores. Libertados, sigilosamente, em 2001, receberam das autoridades inglesas novas identidades para evitar que fossem assassinados por alguém com ânsia de vingança.

Na mesma linha de raciocínio, elencamos um outro homicídio, ocorrido em 2014, envolvendo um jovem de 16 anos, que assassinou uma professora,

²² Ibid.

²³ SILVA, Wesley. **Por uma história sócio-cultural do abandono e da delinquência de menores em Belo Horizonte 1921-1941**. São Paulo: Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2007. p.19.

culminando em uma pena de 20 anos de encarceramento. O estudante Will Cornick matou a docente no feriado de Corpus Christis, alegando que não gostava da mesma. O juiz do caso condenou o rapaz com base na sua confissão e nas provas, fundamentando na sentença que o jovem não demonstrou um mínimo de arrependimento ou remorso em relação ao ato reprovável: "*chilling lack of remorse*". Consequentemente, sentenciou Will Cornick a, no mínimo, 20 anos e acrescentou em sua decisão que ele nunca pode ser libertado.²⁴

Outro caso de atuação da *Justiça Juvenil Britânica* foi publicado no jornal *The Guardian*²⁵, o qual noticiou, em fevereiro de 2007, sobre a condenação do imigrante angolano *Roberto Malasi*, de 18 anos de idade, e de três outros menores, que foram igualmente julgados. Então, em conformidade com o referido meio de comunicação:

Um jovem de 18 anos de idade, refugiado, que assassinou uma mulher em um batizado e mortalmente esfaqueou um professor, isso em um período de duas semanas, foi condenado hoje a duas penas de prisão perpétua por assassinato. Roberto Malasi, originalmente de Angola, vai servir um mínimo de 30 anos. O juiz Bailey disse que seria uma afronta à Justiça inglesa se a sentença não refletisse a seriedade dos dois crimes. Disse também que as ações de Malasi eram "hediondas", porque ele matou logo depois de fotografar a senhora Kalokoh, que estava segurando um bebê em seus braços na festa de batizado em agosto de 2005. Os então menores, Babamuboni, 17, seu irmão, Timy, 15, e Jude Odigie, 16, foram condenados a penas indeterminadas para a proteção pública. Eles foram condenados por co-participação em homicídio e roubo da Sra Kalokoh e foram obrigados a servir um mínimo de oito anos de detenção.

Roberto Malasi foi condenado à prisão perpétua, sendo que o julgamento foi realizado dois anos após, ou seja, na época do crime Malasi tinha a idade de 16 anos. Em outras palavras, o crime ocorrera em 2005, mesmo assim Malasi foi julgado como adulto e condenado a passar a vida inteira atrás das grades. Já os outros menores, com idade entre 15 e 17 anos, receberam penas de encarceramento de oito anos cada; de forma que, os

²⁴ BBC News. 03-nov-2014. "A 16-year-old boy has been given a life sentence after he admitted murdering Leeds teacher Ann Maguire. Will Cornick stabbed Mrs Maguire, 61, seven times in the back and neck at Corpus Christi Catholic College, then sat down and said "good times". <http://www.bbc.com/news/uk-england-29879865>

²⁵ The Guardian. Thirty years for teenager robber who killed woman cradling baby at Christening. *Disponível em:* <<http://www.theguardian.com/uk/2007/feb/15/ukcrime.topstories3>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

menores, após passarem oito anos detidos, serão reavaliados, caso o Governo do Reino Unido chegue a conclusão que ainda poderão ser uma ameaça à paz e a sociedade britânica, os mesmo continuarão encarcerados.

O Reino Unido, além de se diferenciar pela faixa etária passível de imputabilidade criminal, a partir dos 10 anos, também tem a cautela de “guardar”, num banco de dados, os antecedentes de menores infratores por toda a vida.

Um caso que tomou espaço no cenário público foi o do cidadão britânico *Bob Asford*, que aos 13 anos cometeu uma “travessura” que comprometeu o seu futuro profissional, já que em sua ficha pessoal ficou catalogado uma infração cometida em 1969, a qual o impediria 46 anos depois de se candidatar ao cargo de Comissário de Polícia. Em conformidade com Costa²⁶:

Era 1966 quando o então menino Bob Ashford, de 13 anos, foi persuadido, por um grupo de garotos mais velhos de sua escola, a invadir a linha do trem para brincar com uma pistola de ar comprimido. Ele não queria ir, mas temia sofrer represálias caso recusasse o desafio. Alguém viu o grupo ‘armado’ e chamou a polícia. Os garotos mais velhos fugiram, Ashford e outros dois ficaram paralisados de medo e foram apanhados. O resultado: ele foi levado a julgamento e condenado por invasão da linha de ferro e porte de arma. O preço da travessura infantil, porém, foi muito além da multa que pagou à época: 46 anos depois, ao concorrer ao cargo de Comissário de Polícia, descobriu que deveria retirar a candidatura por possuir antecedentes criminais. A ‘ficha’ dele estava suja pela infração que havia cometido aos 13 anos.

Entre os fatos tipificados, que também são punidos com rigor no Reino Unido, encontra-se a agressão familiar, podendo implicar em pena de encarceramento do jovem infrator. O caso *infra* citado no *The Guardian*²⁷, é o de um rapaz de 16 anos que foi condenado a cumprir sua pena de Prisão Juvenil de Ashfield.

Ryan Lewis acaba de completar 16 anos e está pisando dentro da prisão pela primeira vez. Sua iniciação começa em uma sala de recepção sem janelas, com iluminação de tira dura, decorada com um pequeno tanque de peixes, um vaso de plantas sombrio e cartazes alertando aos novos prisioneiros que, se eles mordem a equipe, podem esperar para obter um extra de 28 dias adicionados a sua sentença. [...] Amanda Hitchens, gerente de operações de segurança, responsável pela recepção para o turno da noite, pede a ele para dar o seu nome e data de nascimento, o que ele faz com as palavras arrastadas que sugerem um sério problema de fala. [...] Um relatório dos tribunais diz que Ryan pode ter problemas de saúde

²⁶ COSTA, 2014.

²⁷ THE GUARDIAN, 2011.

mental, com um possível risco de suicídio, afirmando também que ele passou boa parte de sua vida no cuidado. Ele está na prisão por agredir sua mãe. Um funcionário da prisão o leva para uma sala ao lado e diz para ele sentar-se em um grande banco plástico de cor cinza (Body Orifice Security Scanner) para fazer uma varredura em seu corpo a procura de objetos metálicos escondidos. [...] Nada é encontrado, em seguida ele recebe um agasalho verde uma bebida quente, enquanto suas roupas velhas são embaladas em uma caixa de armazenamento de plástico preto, marcado com uma etiqueta que mostra uma fotografia de seu rosto e seu número da prisão. [...] Duas pequenas barras de sabão foram dispostas sobre a mesa de sua cela, há uma televisão, um pente de plástico branco, duas pastas de dentes e uma escova de dentes cor-de-rosa. [...] Em cima da cama, há também uma pilha de doces. Apesar dos doces, a célula é profundamente deprimente. É estreito e (obviamente) confinado, os travesseiros e edredons na cama desfeita são amarelados e manchados, e não há nenhum assento no vaso sanitário.

Em suma, este relato fornece uma ilustração de como seria o cotidiano de um jovem encarcerado em um centro de detenção juvenil no Reino Unido. Registre-se, igualmente, que a educação nestes centros é de cunho obrigatório. Com efeito, as crianças encarceradas em idade de escolaridade obrigatória²⁸ têm direito a participação de cursos de educação ou de formação, no mínimo, de 15 horas por semana.

Quanto aos jovens que cumprem pena em regime fechado, estes ficam alijados da integração social e comunitária da Escola, que possivelmente poderia contribuir para sua formação. Contudo, o Governo não pretende mudar a maneira de “isolamento” do mundo escolar externo, por quais os adolescentes encarcerados passam.

O *Children and Young Persons Act 1969*, é um conjunto de recomendações específicas de meios alternativos de medidas sócio-educativas direcionadas aos menores infratores, semelhante ao Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Porém, não tem a força de lei como tal, devido as especificidades do Direito Britânico baseado na Common Law; mas, apesar de estar em vigor desde 1969, ele não vem tendo uma aplicabilidade em larga escala como previsto.

Então, pelo que verificamos sobre os meios alternativos – medidas sócio educativas que são recomendadas por meio da legislação *Children and*

²⁸ A escolaridade obrigatória na Inglaterra tem a duração de 11 anos. A idade escolar oficial é entre os 05 e 16 anos.

Young Persons Act 1969 -, e mesmo que esta faça a previsão de meios alternativos para aplicação de penalidades aos menores infratores, elegendo medidas alternativas (encaminhar os menores a centros intermediários de reeducação e reabilitação social, monitoramento eletrônico, “prisão” domiciliar etc.); de um modo geral, o *Children and Young Person Act 1969* teve sua essência e propostas frustradas.

Nesse contexto, organizações não governamentais inglesas lançam críticas ao Governo Britânico, em relação a não aplicação de políticas públicas e efetivação das recomendações do *Children and Young Persons Act 1969*.

3.ALGUMAS REFLEXÕES CRÍTICAS AO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRITÂNICO

A Organização Ativista *Howard League for Penal Reform* publicou um relatório em dezembro de 2012, intitulado *Police in England and Wales arrest a child every two and a half minutes*. Assim, este documento alerta que em fins do ano 2012, a Inglaterra e o País de Gales “prenderam” 01(uma) criança a cada 2,5 minutos; além disso, refere que cerca de 2.117 crianças, com idade entre 10 e 11 anos, foram presas em 2011 na Inglaterra e no País de Gales.²⁹ No referido relatório consta também dados de que 209.450 menores foram presos no ano de 2011-2012, o que soma a média de 573,8 prisões/dia. Portanto, se considerarmos a população da Inglaterra na cifra dos 53 milhões de habitantes, sendo 1/3 desta população composta por jovens entre 10 e 18 anos, por conseguinte, teremos a estimativa de que aproximadamente 1,5% de menores entre 10 e 18 anos foram presos na Inglaterra no ano 2011-2012.

De fato, nessa mesma perspectiva, em 2012 o Ministério da Justiça da Inglaterra e do País de Gales publicou dados que indicam um aumento da população carcerária, no qual entre junho de 1993 a junho de 2012, a população carcerária desses países aumentou de 41.800 indivíduos encarcerados para mais de 86.000. A maioria dos casos de prisão decorreu do aumento de condenações à custódia imediata (85% de aumento) e de

²⁹ **The Howard League for Penal Reform.** Disponível em: <<http://www.howardleague.org/police-child-arrests/>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

indivíduos que quebraram as condições impostas à sua liberdade (13% do aumento).³⁰

O Governo britânico alega que nos últimos anos vem aplicando “medidas menos gravosas e alternativas à prisão/internamento de seus jovens”, afirmando que “não há nada de errado, no que tange a aplicabilidade da legislação sobre os menores de 18 anos”, inclusive chamando a atenção para o aspecto de que há um sistema de Justiça direcionado para “adultos” e outro sistema vinculado para “crianças e adolescentes”, o qual seria o *Youth Justice System*”, como já salientamos antes.

Para as organizações não-governamentais de direitos humanos em defesa do menor, tal alegação é uma saída estratégica e técnica, pois, na prática, o Estado britânico vem punindo severamente os menores infratores a partir dos 10 anos.

Por sua vez, um outro relatório, divulgado em junho de 2013, elaborado a pedido de uma Comissão Parlamentar, estruturada especificamente para investigar o funcionamento do sistema de *Youth Justice System*, apontou várias lacunas no sistema jurisdicional menorista britânico. Entre elas, enfatizou a necessidade de se garantir que as infrações “não sérias e não violentas” cometidas na adolescência não constem nos antecedentes criminais do jovem após os 18 anos. De modo igual, o texto dedicou uma atenção especial para os casos de crianças e adolescentes que vêm sendo julgados em cortes para adultos, sendo isso possível devido à falta de juizados especiais no Reino Unido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, esclarecemos que esta investigação não põe limite final aos estudos da temática, já que é um esboço comparativo-

³⁰ Entre junho de 1993 a junho de 2012, a população carcerária da Inglaterra e do País de Gales aumentou de 41,800 prisioneiros para mais de 86.000. Quase todo este aumento ocorreu dentro dos condenados à prisão imediata (85% do aumento) e os que desrespeitaram medidas alternativas de prisão (13% do aumento). Ministry of Justice (2013) *Story of the prison population: 1993 - 2012 England and Wales*, London: Ministry of Justice. Disponível em: <<http://americaeconomia.com.br/politica-e-sociedade/sociedade/organizacoes-lutam-por-aumento-da-idade-de-responsabilidade-criminal->>. Acesso em: 13 nov. 2014.

descritivo de um contexto histórico-jurídico-social que está em constantes mudanças, já que o Direito e a Sociedade são dinâmicos.

No decorrer deste estudo, foram encontradas dificuldades, principalmente pela exigüidade de textos que versem sobre a matéria específica em análise, pois muitos textos tratam o assunto geralmente a partir de uma linguagem jornalístico-sensacionalista e parcial, onde ora tendem a “santificar” ora “demonizar” o menor infrator, tendo como parâmetro os modelos de justiça britânicos ou norte-americanos, revelando estes países, como sendo baluartes da efetividade da “boa-justiça” ou “povos rigorosos que desrespeitam os direitos humanos.”

Assim, compreendemos inicialmente que, na realidade britânica, a responsabilização *criminal* de crianças e adolescentes entre os 10 e 18 anos decorre de um sistema punitivo *sui generis* e soberano, o qual necessita ser bem analisado em seus aspectos jurídicos, políticos, culturais, sociais e históricos, já que se diferencia hodiernamente da maioria dos países da Europa Ocidental.

Foi também concluído que a maneira como a Justiça inglesa lida com o “menor infrator” é adversa da com que a Justiça brasileira trabalha, pois, enquanto na primeira é apresentado um certo rigor e conservadorismo baseados na segurança máxima do Estado e da repressão ao crime, a segunda tem características que priorizam a humanização do menor enquanto cidadão sujeito ativo de direitos e obrigações. Mas, os dois modelos, tanto do Reino Unido quanto do Brasil, são relativamente similares no que tange à maneira como as legislações destes países vislumbram os direitos de suas crianças e adolescentes. Em suma, o que diferencia, *a priori*, é a forma processualista como o Estado britânico aplica medidas de caráter repressivo e rígido em “infrações” tidas por graves ou gravíssimas.

Com os dados levantados, foi possível realizar um paralelo de desconstrução do “mito da redução da maioridade penal”, já que países como o Reino Unido, que imputabilizam penalmente os seus menores a partir dos 10 anos, passam por problemas similares ao Brasil em relação a infrações cometidas por crianças e adolescentes. Por conseguinte, não é rebaixando o limite da maioridade penal que se atinge a meta de se reduzir os índices de

violência e de criminalidade, haja vista que caso fosse funcional a tese do “rebaixamento da maioridade penal, como solução do problema da criminalidade efetuada por menores no Brasil”, o Reino Unido teria taxas de criminalidade infanto-juvenil muito baixas, já que pune a partir dos 10 anos de idade.

De um modo geral, foi possível perceber que no discurso dos defensores do rebaixamento da maioridade existe o anseio por uma Justiça com características conservadoras, repressivas e de fortes conotações antidemocráticas, embasada no imediatismo por modelos de subjugação do corpo e da mente dos mais vulneráveis, procurando assim “disciplinar” os menores, tornando-os dóceis, obedientes e, enfim, “dominados”, como bem ressaltou Michel Foucault³¹ em *Vigiar e Punir*.

Por sua vez, considerando o Reino Unido tratar-se de uma das nações mais desenvolvidas do planeta, com um IDH³² 0,875 (Pnud 2012), detentora de uma moeda forte (a libra esterlina), níveis de qualidade de vida e educação altos, elevado desenvolvimento industrialização etc., mesmo assim se depara com os problemas de criminalidade entre crianças e adolescentes envolvidos em várias atrocidades (homicídios, latrocínios, diversos tipos de roubo, estupros, furtos, lesões, uso de drogas ilícitas, entre outros), que para os desavisados europocentristas seriam males exclusivos de países periféricos, subdesenvolvidos e ou em transição.

Outrossim, ao analisarmos a problemática inglesa em questão, ficou bastante evidente a complexidade que envolve uma realidade própria daquele universo, o qual está restrito num tempo cultural-histórico em disparidade com a nossa concepção do aparente similar modelo de aplicabilidade jurisdicional. Logo, não seria simplesmente afirmando que se um menor cometeu latrocínio no Brasil, este deveria ser punido com prisão perpétua ou de 30 anos, o tempo

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011. Passim.

³² O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da Grã-Bretanha é alto segundo dados de 2012. Já os dados do rank de 2013 destacam: o IDH britânico em 14, o IDH dos EUA 5 e o IDH do Brasil. 79. Cf. United Nations Development Programme. Human development report. New York: UN. 2014. p 158. Disponível em: <<http://unsdsn.org/wp-content/uploads/2014/02/140214-SDSN-indicator-report-DRAFTforconsultation.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

máximo que o nosso ordenamento jurídico permite para o maior após transito em julgado de determinada sentença. Neste contexto, constatamos que a grande mídia, principalmente a televisiva, contribui com notícias passionais e sensacionalistas de casos selecionados que causaram comoção nacional, para comparar, de uma forma simplista, que se aquele fato criminoso praticado por determinado menor ocorresse na Inglaterra ou nos Estados Unidos haveria aplicabilidade de uma “verdadeira Justiça”.

Por fim, concluímos, a partir de um parâmetro comparativo, que entre os sistemas jurídicos atualmente executados pelo Reino Unido e pelo Brasil, em relação às crianças e aos adolescentes infratores, o Brasil segue de maneira mais efetiva as recomendações dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e minoristas, tais como as recomendações da ONU e da UNESCO, quanto aos seguintes critérios: a idade de capacidade penal a partir do 18 anos para responder plenamente por seus atos; não vir a utilizar os antecedentes dos menores infratores após atingirem a idade adulta; não tratar o menor de 18 anos comparável ao adulto na relação processual criminal; e não agir com rigor com crianças entre 10 e 14 anos, no sentido de evitar “penalidades” (medidas sócio-educativas) mais gravosas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. Rio Grande/RS: **Âmbito Jurídico**. XV, n. 99, abr 2012.

BBC News. **A 16-year-old boy has been given a life sentence after he admitted murdering Leeds teacher**. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/uk-england-29879865>>. Acesso em: 13 nov.2014.

BROWN, G.L., Ebert; M.H., Goyer; P.F.; et al.: Aggression, suicide and serotonin: relationships to CSF amine metabolites. **American Journal of Psychiatry**, 139:741–746, 1982.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation Rec (2006)2 of the Committee of Ministers to member states on the European Prison Rules**. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=955747>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

COKE, Edward. **The selected writings and speeches of Sir Edward Cock**. V I. Ed. Steve Sheppard. Indianópolis: Liberty Fund, 2003.

COSTA, Rachel Costa. **Organizações lutam por aumento da idade de responsabilidade criminal na Inglaterra.** Londres: Opera Mundi. 2014.

DOYLE, Jack. **Under-18s commit a quarter of all crimes:** Young offenders responsible for more than a million crimes in just one year . London: The Daily Mail. 2012. Disponível em <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-150187/Under-18s-commit-quarter-crimes-Young-offenders-responsible-million-crimes-just-ear.html>>. Acesso 14 nov. 2014. Acesso em: 21 nov. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** o nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE FOURTH INTERNATIONAL (ICFI). **Britain: Teenager commits suicide in prison.** By Keith Lee. 27 May 2002. On March 24. Disponível em: <<http://www.wsws.org/en/articles/2002/05/pris-m27.html>>. Acesso em: 13 nov. 2014.

LIDBERG, L.; Tuck, J.R.; Asberg, M.; Scalia-Tomba, G.P.; Bertilsson, L. Homicide, suicide and CSF 5–HIAA. **Acta Psychiatrica Scandinavia**, 71:230–236, 1985.

LOEBER, R. Behavioral precursors and accelerators of delinquency. In: Buikhuisen, W. & Mednick, S.A. (Eds.), **Explaining crime.** London: Brill, 1988. p. 51–67.

LOYOLA, Leandro. Devemos Julgá-los como Adultos? A discussão sobre a redução da maioridade penal coloca o Brasil diante de um dilema: como punir os adolescentes que cometem crimes graves? **Revista Época**, São Paulo, 2011.

POMIAN. K. **"Tempo/Temporalidade"**, v. 29, Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 1993. (Enciclopédia Einaudi)

PRISON REFORM TRUST/SMART JUSTICE(2008). **Office for Nacional Statiistics and for Youth Justice Statistics.** Ministry of Justice England and Wales 2012/2013.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Provocação ao Tema: adolescentes infratores.** São Paulo:Jus Brasil, 2012.

REFORM, The Howard League for Penal. Disponível em: <<http://www.howardleague.org/police-child-arrests/>>. Acesso em: 3 Dez. 2012.

RUTTER, M., Giller, H., & Hagell, A. **Antisocial Behavior by Young People.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1998.

SILVA, Wesley. **Por uma história sócio-cultural do abandono e da delinqüência de menores em Belo Horizonte 1921-1941**. São Paulo: Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2007.

THE GUARDIAN. **Thirty years for teenager robber who killed woman cradling baby at Christening**. London: The Guardian. 2011. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/uk/2007/feb/15/ukcrime.topstories3>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

THE HOWARD LEAGUE FOR PENAL REFORM. **Police in England and Wales arrest a child every two and a half minutes**. London: HLPR. 2012. Disponível em: <<http://www.howardleague.org/police-child-arrests>>. Acesso em: 14 Nov. 2014.

UNITED KINGDOM. **Youth Justice Statistics 2012/2013**. Ministry of Justice Statistics Bulletin. London: Ministry Justice, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/statistics/youth-justice-statistics>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

UNITED NATIONS . **Development Programme: Human development report**. New York: UN. 2014. p 158. Disponível em: <<http://unsdsn.org/wp-content/uploads/2014/02/140214-SDSN-indicator-report-DRAFTforconsultation.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: Os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Fabris, 2007.